



COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº: 001/2026 – CD

Recurso Voluntário

RECORRENTE: Henrique Weissheimer

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina (FAUESC)

RELATOR: Auditor Luis Felipe Pereira da Silva

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO. 29º CAMPEONATO SUL-BRASILEIRO DE KART. PENALIDADE DE ACRÉSCIMO DE TEMPO APLICADA POR COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA. NOTIFICAÇÃO FORMAL DA DECISÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EVENTO. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS ARTS. 162.1, 162.1.1 E 162.1.2 DO CDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 162.1.3 DO CDA. RECURSO TEMPESTIVO E REGULARMENTE PREPARADO. PRELIMINAR REJEITADA POR UNANIMIDADE. MÉRITO: ATO SANCIONADOR DESPORTIVO. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA COGENTE DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA (ART. 5º, LV, CF/88; ART. 50 DA LEI Nº 9.784/99 E ART. 168, I, DO CDA). MERA ANOTAÇÃO EM EXTRATO DE CRONOMETRAGEM. NULIDADE INSANÁVEL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO *A POSTERIORI* EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE PARA ANULAR A PENALIDADE E RESTAURAR O RESULTADO DE PISTA.

1. O rito recursal sumaríssimo disciplinado nos artigos 162.1, 162.1.1 e 162.1.2 do CDA foi concebido para o transcorrer imediato da prova desportiva e pressupõe a ciência da decisão enquanto a Secretaria de Prova e os Comissários permanecem em atividade no local do evento.
2. Comunicada a decisão dias após o término da competição, por meio digital e com a estrutura do evento já desmobilizada, mostra-se inaplicável o referido rito por impossibilidade material de cumprimento, incidindo, por analogia, a

regra de notificação do artigo 162.1.3 do CDA, sujeita ao prazo de 3 (três) dias do artigo 164 do CDA e ao recolhimento integral das custas.

3. Manifestada formalmente a intenção recursal 16 minutos após a notificação eletrônica, apresentadas as razões na mesma data e recolhido o preparo integral, impõe-se a rejeição da preliminar de intempestividade, também à luz do princípio *pro competitione* (art. 2º, XVII, do CBJD).
4. As decisões sancionatórias na Justiça Desportiva ostentam natureza de ato administrativo, submetendo-se aos postulados constitucionais do contraditório, ampla defesa e motivação (art. 5º, LV, e art. 93, IX, da CF/88; art. 50 da Lei nº 9.784/1999).
5. O artigo 168, I, do CDA impõe expressamente que a decisão dos comissários contenha redação clara e precisa, descrição minuciosa dos fatos, indicação do amparo regulamentar e menção às provas examinadas.
6. A mera anotação da penalidade no extrato de cronometragem, desprovida de qualquer contextualização fática sobre a manobra imputada ou dos fundamentos da punição, configura nulidade insanável por ausência de motivação, não sendo admissível o seu suprimento tardio pelas manifestações da Procuradoria de Justiça Desportiva.
7. Preliminar de intempestividade rejeitada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo nº 001/2026 – CD, em Sessão de julgamento da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina (TJD/FAUESC):

ACORDAM os membros da Comissão Disciplinar do TJD/FAUESC, **por unanimidade de votos:**

1. **Rejeitar a preliminar de intempestividade** arguida pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, conhecendo do Recurso Voluntário; e,
2. No mérito, **dar integral provimento ao recurso** para declarar a **nulidade da Decisão dos Comissários Desportivos por insuficiência de fundamentação** (art. 168, I, do CDA), cassando a penalidade de acréscimo de 5 (cinco) segundos aplicada ao piloto Recorrente Henrique Weissheimer e restaurando, para todos os efeitos desportivos, o resultado obtido na pista de



prova, julgando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, tudo nos termos do voto do Auditor Relator, que integra o presente julgado.

De Rio de Janeiro/RJ p/Florianópolis/SC, 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA
Data: 18/09/2026 18:40:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA
Auditor Relator – OAB/RJ 106.918

PRESIDENTE DA SESSÃO
Comissão Disciplinar – TJD/FAUESC